

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13855/000.010/94-35
ACORDAO NR. 106-07.818

Sessão de : 26 de fevereiro de 1996
Recurso nr. 03.911 - IRPF -EX: DE 1993
Recorrente : PAULO DE TARSO BATISTA
Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO/SP
DFSL

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - MATERIA DE FATO - Comprovada, através de documentação hábil e idônea a inexistência do alegado Acréscimo Patrimonial a Descoberto, é de se julgar insubsistente o lançamento.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DE TARSO BATISTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13855/000.010/94-35
ACORDAO NR. 106-07.818

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO REIS. 

Recurso n.:03.911

Recorrente:PAULO DE TARSO BATISTA

R E L A T O R I O

Contra PAULO DE TARSO BATISTA, qualificados às fls. 01 dos presentes autos, foi emitida a Notificação de fls. 07, para lhe exigir o pagamento do valor total de 47.332,26 UFIR, em decorrência de revisão procedida em sua Declaração de Rendimentos, referente ao Ex. 1.993/92.

Foi apurado pela autoridade revisora acréscimo patrimonial não justificado, em virtude da omissão do valor de 107.941,52 UFIR, dando origem ao lançamento suplementar.

Por não se conformar com a exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 01/06, alegando, resumidamente, que:

a) Foi feita juntada de nova declaração de ajuste anual, "devidamente retificada", pois a anterior havia sido preenchida incorretamente, com a omissão dos valores dos bens existentes em 31/12/91;

b) Juntou, também, as declarações dos Exercícios de 1991 e 1992, que não estava obrigado a apresentar, para justificar a existência dos bens em anos anteriores.

Discrimina, às fls. 03, os bens que possuía em 1991 e 1992, corrigindo os valores que seriam declarados posteriormente no Exercício de 1993 e requer o cancelamento da notificação recebida, em virtude da inexistência de acréscimo patrimonial injustificado.



As ponderações impugnatórias foram parcialmente acolhidas pela autoridade monocrática, que proferiu a Decisão nr. 433/94, de fls. 48/51, cuja ementa leio em sessão.

A decisão recorrida reduziu de 107-941,52 para 14.470,48 UFIR o valor do item "Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas e Exterior", acatando todas as correções de valores efetuados pelo Impugnante, menos o referente ao veículo placa (Y)G-9681, adquirido na cidade de Cajuru por 30.000.000,00.

A autoridade de primeira instância argumenta que o documento apresentado a fls. 14 (Certificado de Registro de Veículo) "dá como número de placa YG-96b1, diferente do declarado (BKP-7020). Estes dados levam-nos a crer não se tratar do mesmo veículo."

Por não aceitar o decidido na instância "a quo", o Contribuinte retorna ao processo protocolizando Recurso dirigido a este Colegiado, alegando que não foram bem apreciados os documentos referentes ao veículo de placa YG-9681, que foi alterada para BKP-7020, em razão de transferência do referido carro da cidade de Cajuru - onde fora adquirido - para a cidade de Pedregulho/SP, onde reside o autuado.

Junta às fls. 58 e 59 cópias dos Certificados do mesmo veículo FORD-F-100, com as duas placas já mencionadas e a fls. 60 uma certidão do Departamento Estadual de Trânsito, comprovando a propriedade e a compra do referido carro pelo Recorrente.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

Está sob exame por este Conselho matéria de fato, de vez que não foram juntadas ao presente processo, por ocasião do julgamento singular, os dois certificados de propriedade do veículo FORD-100, onde constam diferentes números de placas e uma certidão do Departamento de Trânsito.

Com a anexação agora, às fls. 58 e 60, de tais documentos, não resta margem de dúvida de que se trata do mesmo veículo, com placas diversas em razão - como o próprio Contribuinte esclareceu - de licenciamento do carro em cidades também diferentes.

Não bastassem as cópias dos certificados, o Apelante apresenta ainda uma certidão de compra e propriedade da camioneta emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Comprovado que não houve aquisição de um outro carro, não terá ocorrido, no presente caso, acréscimo patrimonial a ser tributado.

Assim, ao acolher como hábil e idônea a robusta documentação apresentada pelo Recorrente às fls. 58, 59 e 60, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso, para reformar a decisão recorrida, a fim de julgar improcedente a ação fiscal.

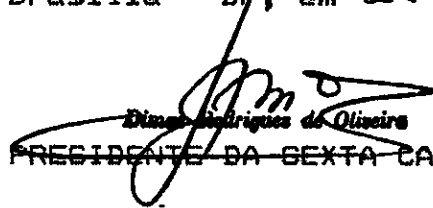
Brasília (DF) ., 24 de março de 1995


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

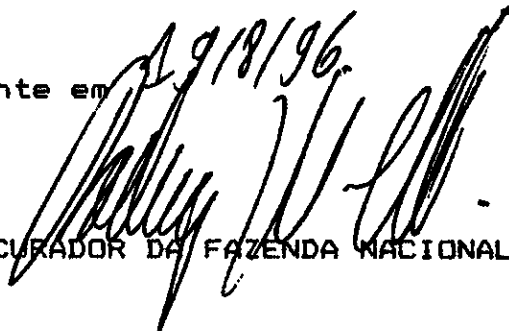
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 22 de julho de 1996


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

Ciente em 19/8/96


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL